



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/11

Ibiúna, 26 de Abril de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- Às comissões.

Ibiúna, 02/05/2011.

Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 003/11, e que Altera a Lei Complementar nº 074, de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

COOTI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
PEDRO LUIZ FERREIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 270/2011  
Recebido em 29 de 04 de 2011  
Prazo para oitiva de 09  
Encedido por JL

Secretaria Administrativa  
Recebido 29/04/2011  
JL





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

270/2011

203

**LEI COMPLEMENTAR N° 003/11.**  
DE 026 DE ABRIL DE 2011.

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 26 DE ABRIL DE 2011.  
PRESIDENTE DE 2011  
1º SECRETÁRIO

“Altera a Lei Complementar nº 074, de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 074, de 11 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º – (...)

I – (...)

II - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º, inciso V, “a”, “b”, “d” e “e”, não poderão exceder o limite de 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 4º - (..)."

**Art. 2º** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2011.**

COTI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

*2014*

**LEI COMPLEMENTAR N°. 074 – DE 11 DE FEVEREIRO  
DE 2010.**

“Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** - As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

**Artigo 2º.** – Considera-se, para fins desta lei:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – **CONSIGNANTE**: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III – **SERVIDOR**: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista da Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município.

IV – **SEC - Sistema Eletrônico de Consignações**: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

IV – **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores, se houver;

b) Contribuições para a Previdência Social;

c) Pensões alimentícias;

d) Impostos sobre rendimento do trabalho;

e) Restituições e indenizações ao erário;

f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

g) Decisões judiciais;

h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuênciia da Administração, e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;

b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;

d) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;

e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;

f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II – Entidades de classe e associações constituidas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuirem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – Possuirem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

**Artigo 7º.** – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º. – Após a verificação da regularidade o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

**Artigo 8º.** – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja o chefe do executivo municipal.

**Artigo 9º.** – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

I – itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com resarcimento de custo;

II - item “f” do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com resarcimento de custo.

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º., inciso V, “a”, “b”, “d” e “e”, não poderão exceder o limite de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

**Artigo 10** – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignações), utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

**Artigo 11** – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I – A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

**Artigo 12** – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

**Artigo 13** – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

**Artigo 14** – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

**Artigo 15** – Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

**Artigo 16** – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

*Lei Complementar Nº 074/2010 – fls. 05.*

**Artigo 17** – Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objeto de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias, através de Decreto Municipal.

**Artigo 18** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

**Artigo 19** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.**

**COITI MURAMATSU**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 11 de fevereiro de 2010.

**JAMIL PRADO**  
**Secretário da Administração**

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2011  
1º SECRETÁRIO  
PRESIDENTE

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 29 de abril de 2011 o Projeto de Lei nº. 270/2011 que "Altera a Lei Complementar nº. 074, de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 273/2011 que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 274/2011 que "Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1665, de 21 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 275/2011 que "Dispõe sobre o limite para abertura de crédito adicional.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 276/2011 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais especiais por superávit financeiro e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 02 de maio de 2011 o Projeto de Lei nº. 277/2011 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais suplementares por remanejamento de dotação orçamentária e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 278/2011 que "Dispõe sobre abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e dá outras providências.";

Considerando que a alteração proposta a Lei Complementar nº. 074 visa aumentar o número limite de parcelas para consignações de desconto em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional especial por excesso de arrecadação no montante de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinqüenta reais) para a dotação do setor da Divisão de Turismo oriundo de recurso federal, através do convênio firmado com o Ministério do Turismo para "Apoio e projetos de infraestrutura turística no município de Ibiúna", conforme Contrato de Repasse nº. 0312375-29/2009 firmado pelo Chefe do Executivo em 31 de dezembro de 2009;

Considerando que a alteração proposta a Lei nº. 1665 visa adequar a redação dada ao artigo 2º. da lei, para constar que no imóvel recebido anteriormente em doação do Sr. Shigeru Nakamura deverá ser construído um prédio a ser inaugurado até o ano de 2012;

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar o limite para abertura de crédito adicional, ficando o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do orçamento total da despesa autorizado pela Lei nº. 1646 de 09 de dezembro de 2010 que "Estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Ibiúna para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.", alterando o primeiro percentual de 6% (seis por cento) já autorizado pelo inciso I do artigo 5º. da Lei nº. 1662 de 11 de fevereiro de 2011;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional especial por superávit financeiro por superávit financeiro no montante de R\$ 302.663,65 (trezentos e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais, sessenta e cinco centavos) para a dotação do setor da Agricultura oriundo de recurso federal, através do convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução de mecanização agrícola no município de Ibiúna; conforme Contratos de Repasse nºs. 00239830-88/2007 e 0227148-63/2007 firmados pelo Chefe do Executivo em 21 de dezembro de 2007;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Executivo abrir créditos adicionais suplementar por remanejamento de dotação no montante de R\$ 1.857.400,00 (um milhão, oitocentos e cinqüenta e sete mil e quatrocentos reais) para as dotações dos setores Assessoria da Administração, Atenção Básica e Serviços Municipais, com a anulação das dotações dos setores de Transporte Escolar e Serviços Municipais, para que possam ser supridas as despesas até o final do corrente exercício;

Considerando a necessária autorização legislativa para o Executivo abrir créditos adicionais suplementar por excesso de arrecadação de dotação no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o setor Atenção Básica para as dotações Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica para que possam ser supridas as despesas até o final do corrente exercício;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 270, 273, 274, 275, 276, 277 e 278/2011 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 03 DE MAIO DE 2011.**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## "Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

### PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 270/2011

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E  
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADA.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de abril de 2011, o Projeto de Lei nº. 270/2011 que “Altera a Lei Complementar nº. 074, de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar e aumentar o número limite de parcelas, passando de 60 (sessenta) para 72 (setenta e duas) o número de meses para consignações de desconto em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto, pois as despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, pois a alteração da lei da regulamentação das consignações em folha de pagamento visa proporcionar um prazo maior, amenizando os valores das parcelas que os servidores e funcionários irão dispor para pagamento de seus empréstimos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 03 DE MAIO DE 2011.

CHARLES GUIMARÃES  
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
MEMBRO

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO KENJI SASAKI  
VICE PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

*Parecer ao Projeto de Lei nº 270/2011 – fls. 02*

*José Brasilino de Oliveira*

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

*Ismael Martins Pereira*  
**ISMAEL MARTINS PEREIRA**  
VICE - PRESIDENTE

*Paulo Kenji Sasaki*  
**PAULO KENJI SASAKI**  
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N°. 227/2011**

"Altera a Lei Complementar nº 074, de 11 de fevereiro de 2010  
e dá outras providências."

13

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 074, de 11 de fevereiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º - (...)**

I - (...)

II - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º (...)

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º, inciso V, "a", "b", "d" e "e", não poderão exceder o limite de 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 4º - (...)."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2011.**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**JAMIL MARCICANO**  
**1º SECRETÁRIO**  
  
  
**ISMAEL MARTINS PEREIRA**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 179/2011

Ibiúna, 04 de maio de 2011.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 227/2011**, referente ao Projeto de Lei nº. 003/11, nesta Casa tramitou com o nº. 270/2011 que “Altera a Lei Complementar nº. 074, de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.  
COITI MURAMATSU  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.**

*Recibi 06/05/11  
mme*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 270/2011 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 29 de abril de 2011, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de maio de 2011, onde recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por nove votos favoráveis e um contrário do Vereador Paulo Kenji Sasaki, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 270/2011 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 270/2011 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 227/2011, encaminhado através do Ofício GPC nº. 179/2011 de 04 de maio de 2011.

Ibiúna, 09 de maio de 2011.

*Amáuri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo